



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Pça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone (16) 3287-1144 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegredealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegredealto.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

Dá nova redação ao “caput” do artigo 18, acrescendo os incisos I e II, e inclui o artigo 18 –A na Lei Municipal nº 1.119 de 18 de abril de 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º - O caput do artigo 18 da Lei Municipal nº 1.119 de 18 de abril de 2001, que institui o programa municipal de estradas municipais rurais e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 Quanto à sua construção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, às seguintes características:

I – estradas principais ou troncos: faixa carroçável de 8 a 12 metros de largura, com faixa lateral de domínio de 4 metros;

II – estradas secundárias: faixa carroçável de 6 a 8 metros de largura, com faixa lateral de domínio de 3 metros.”

“Art. 18 - A As estradas municipais ficam assim classificadas:

I – estradas principais ou troncos:

- a) radiais;
- b) longitudinais;
- c) transversais;
- d) diagonais.

II – estradas secundárias:

- a) ligações;
- b) ramais;
- c) acesso.

Parágrafo Único Entende-se por:

I – radiais: aquelas que tenham ponto de origem ou que converjam para a sede do Município;

II – longitudinais: aquelas cuja direção geral é dos meridianos – direção norte-sul;

III – transversais: aquelas cuja direção aproximada é dos paralelos – direção leste-oeste;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Pça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone (16) 3287-1144 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegredoalto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegredoalto.sp.gov.br

IV – diagonais: aquelas cuja direção é a do Nordeste para o Sudeste ou Noroeste para o Sudeste;

V – ligações: aquelas que não se enquadram nas categorias precedentes e ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias – troncos de duas ou mais localidades, ou que permitem acesso a cidades, aeroportos, balneários, locais turísticos e outros de interesse do Município;

VI – ramais: aqueles que se originam em um ponto de uma rodovia e não chega a atingir outra;

VII – acessos: aqueles que, por serem de pequena extensão, simplesmente ligam os núcleos a estradas e rodovias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 04 de janeiro de 2006.

ANTONIO AP. FIORANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Pça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone (16) 3287-1144 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegredealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegredealto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Dá nova redação ao “caput” do artigo 18, acrescendo os incisos I e II, e inclui o artigo 18-A na Lei Municipal nº 1.119 de 18 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Em 18 de abril de 2001, foi aprovada a Lei Municipal nº 1.119, a qual em seu bojo dispõe sobre a instituição do programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais rurais.

Porém se faz necessária a inclusão de alguns artigos com a função de estabelecer novas medidas de segurança para a melhoria do tráfego e acesso às propriedades rurais do município.

Tem também a função de deixar especificado com maior clareza a metragem necessária para a faixa carroçável e a faixa lateral das estradas municipais.

Assim sendo Senhor Presidente e dignos Edis se faz necessária a aprovação do projeto de lei em tela, pois o mesmo visa implantar novas medidas de segurança nas estradas municipais.

Vista Alegre do Alto, 04 de janeiro de 2006.

Cordialmente,

ANTONIO AP. FIORANI
Prefeito Municipal